

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembléia Legislativa

22 OUT 2013

Protocolo: 047/13

Processo: 047/13 MENSAGEM N. 271 , DE 21 DE OUTUBRO DE 2013



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

AO EXPEDIENTE  
Em: 22 OUT 2013

Presidente

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

22 OUT 2013

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Altera e modifica dispositivo da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 327/2013-ALE, de 25 de setembro de 2013.

Nobres Parlamentares, como é cediço, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais é regulado pela Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, diploma legal que permeia a interpretação e feitura de normas correlatas.

Legítimos Representantes do Povo, sobre o assunto em tela, o Autógrafo de Lei encaminhado por essa Egrégia Assembleia Legislativa, propõe a prescrição em 5 (cinco) anos da ação punitiva da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, objetivando apurar infração à legislação aplicada à espécie em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, bem como da incidência da prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, disposta no aludido Diploma Legal.

A iniciativa, embora louvável, traz uma ingerência do Poder Legislativo perante a autonomia do Poder Executivo, em questão interna ligada a servidores públicos.

Assim, esclareço que a presente Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei se respalda na flagrante inconstitucionalidade formal da matéria em análise, por vício de iniciativa intrínseco, porque à luz da Hermenêutica e da Exegese do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado de Rondônia, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, Projetos de Lei que dispõem acerca do assunto em comento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador